



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721100/2013-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.639 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** JOSE DE MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-34.226** da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 45 e segs.).

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 33/38, relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, reduzindo o saldo de imposto a restituir de R\$ 4.639,61 para R\$ 1.339,61

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 35/36, foi:

***Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

*Glosa do valor de R\$ 12.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou pro falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	390.578.791-72	JOSE SIMOES SOARES	011	7.500,00	0,00	0,00
02	40.320.059-91	LUZIA PERES MARTINS	011	4.500,00	0,00	0,00

Os recibos emitidos por JOSE SIMOES SOARES e LUZIA PERES MARTINS foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 RIR/99, também amparado no artigo 73, § 1º, do Decreto 3.000/99 RIR/99, e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. O contribuinte não apresentou comprovante (cheque, extrato bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento arcado pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio ou de dependentes declarados na declaração de ajuste anual.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/05/2013, fl. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 27/05/2013, conforme trechos abaixo colacionados:

#### **Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Valor da Infração: **R\$ 12.000,00.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- Já estive em data anterior na Receita para prestar esclarecimentos a respeito de tal despesa, mas a pessoa que me atendeu não me informou que eu deveria apresentar laudo médico ou outro documento, só vindo a saber de tal procedimento com a notificação presente, o que faço na presente data, reiterando que realmente fiz o tratamento citado e que a despesa é real.

#### **Seguem anexos os seguintes documentos:**

##### **Qtde. Documento**

- 03 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)
- 01 Documento de identidade do signatário

Outros 01 Declaração médica em 3 folhas  
01 Prontuário Médico  
15 Recibos  
08 Canhotos de cheques deste contribuinte, Banco Brasil, Ag 0048-5, c/c 204916-3, com os valores referentes aos pagamentos efetuados

Aos autos foram anexados os documentos de folhas 03/38.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011, relativo à infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 12.000,00, em virtude da não comprovação do efetivo pagamento.

Para a perfeita compreensão das glosas das deduções de **despesas médicas** efetuadas, devemos considerar os seguintes dispositivos:

*Lei nº 9.250, de 1995*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*(Sem grifos no original)*

*Decreto-Lei nº 5.844, de 1943*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

*§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.*

*(...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

*(Grifos nossos)*

*Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda)*

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*

(...)

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(Os grifos não constam do original)*

*Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001*

*Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)*

*§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.*

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*(Os grifos não constam do original)*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que **o direito à dedução das despesas médicas** na declaração de ajuste, **está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados** com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, **incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução**, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a **efetiva prestação do serviço**, bem como o **efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes**, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

Vale dizer que a autoridade administrativa, inclusive a julgadora, deve observar a norma estabelecida para regulamentar a questão em litígio, não podendo, por mero juízo de valor, restringi-la ou ampliá-la.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Importa dizer, que **o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.**

Vale lembrar, outrossim, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar **tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972.**

De forma que, apenas podem ser admitidas as deduções questionadas pela Fiscalização que o contribuinte logre comprovar **por meio de documentos hábeis**, cabendo ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nesse contexto, passa-se à análise concreta das glosas impugnadas pelo Contribuinte:

Em sua defesa o impugnante informa ter sido o paciente dos procedimentos médicos, que compareceu à Receita Federal para prestar esclarecimentos, que a pessoa que o atendeu não informou que deveria apresentar laudo médico ou outro documento, só tomando conhecimento desse fato quando do recebimento da notificação de lançamento hora combatida.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos, constatamos que os recibos médicos se coadunam com os valores informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Ainda, de acordo com cópias de canhotos de cheques anexados, temos que tais valores guardam relação com os saques efetuados pelo contribuinte. A fim de corroborar sua defesa o contribuinte anexou declarações emitidas pelos profissionais, a qual atestam que o mesmo foi o beneficiário dos procedimentos realizados.

Contudo, em que pese o conjunto de provas trazidas aos autos, nenhum dos documentos comprova o efetivo pagamento, motivo pelo qual a fiscalização glosou referidas despesas. Considerando que os pagamentos foram efetuados através de cheques, os documentos necessários para fins de comprovação são as cópias dos mesmos.

Dessa forma, mesmo restando comprovado que o contribuinte foi o beneficiário dos serviços médicos prestados, face à exigência de comprovação do efetivo pagamento, temos que não merece reparo o feito fiscal.

#### *CONCLUSÃO.*

Por todo exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, restando mantida as alterações de acordo com a notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2015, Recurso Voluntário, fl. 57, ao qual anexa cópias dos cheques utilizados nos pagamentos deduzidos.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.639 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10140.721100/2013-55

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Despesas médicas**

Dispõe o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso em análise, foram glosadas pela Fiscalização da Receita Federal as deduções das despesas médicas com os cirurgiões dentistas José Simões Soares (R\$ 7.500,00) e Luzia Peres Martins Soares (R\$ 4.500,00) por falta de comprovação do efetivo pagamento, e pela mesma razão o lançamento foi mantido após o julgamento na DRJ.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, o recorrente apresenta as cópias dos cheques utilizados nos pagamentos em questão (fl. 60 a 67), sanando a pendência.

Desta forma, uma vez comprovados os pagamentos, devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas glosadas pelo Fisco.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito